



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.102 - BA (2019/0249494-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO - BA013702  
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -  
BA022113  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, como ocorreu no caso, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/1967). INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 395 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ART. 383-CPP. AGRADO DESPROVIDO.

1. A leitura da denúncia é suficiente para afastar a pecha de inépcia. Segundo a inicial acusatória, de setembro de 2014 a fevereiro de 2017, o recorrente, agindo na qualidade de Prefeito do Município de Coração de Maria, na Bahia, descontou 1,5% a título de contribuição sindical do salário de cada servidor municipal da área de Educação, sem, no entanto, repassar os valores ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB). Consoante a denúncia, apesar de vários ofícios do Sindicato cobrando as contribuições descontadas nos dezoito meses e do ajuizamento de ação de cobrança n. 000.780-30.2014.805.0067, o recorrente não restituiu os valores, o que demonstraria a intenção de apropriação (*animus rem sibi habendi*).

2. Não há falar em inépcia da exordial acusatória, ante a adequada exposição dos fatos delituosos imputados ao réu, assim como as suas circunstâncias e a qualificação da parte.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É Inviável, neste Sodalício, a apreciação de matéria que não foi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

debatida nas instâncias de origem, ante a indispensabilidade de prequestionamento dos temas recursais e o óbice previsto no Enunciado n. 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica, aplicará a correta tipificação penal para conduta analisada.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.102 - BA (2019/0249494-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO - BA013702  
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -  
BA022113  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por EDIMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA, contra decisão que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 907-909).

Em suas razões (e-STJ fls. 913-919), o agravante sustenta que o recurso deveria ser apreciado por esta colenda 5ª Turma, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade. Acrescenta que a solução da controvérsia não atrai as Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.102 - BA (2019/0249494-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que, na Ação Penal originária n. 0003412-31.2017.8.05.0000, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recebeu a denúncia oferecida contra EDMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA, pela prática da conduta tipificada no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967 c/c o art. 71 do Código Penal (e-STJ fls. 778-783), em acórdão assim ementado:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 395, CPP. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. DENÚNCIA RECEBIDA.

- Os doutrinadores firmaram entendimento amplamente acolhido nos tribunais pátrios, no sentido de que deve o juiz receber a denúncia ou a queixa que preencher os requisitos do artigo 41, do Codex de Ritos Penais, fornecendo todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e não se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 395 do código de Processo Penal.

- Na fase que antecede o seu recebimento prevalece o princípio do "in dubio pro societate", mormente quando constatada a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, somente possível mediante instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório e observada a ampla defesa.

- O afastamento do cargo é medida que se impõe em situações excepcionais, quando a presença de elementos contundentes e incontroversos apontem no sentido de que a permanência do denunciado no cargo de Prefeito venha a prejudicar a instrução processual, o erário público municipal ou que ele esteja praticando atos contrários ao bom andamento daquela.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 794-800 e 809-814).

No recurso especial obstaculizado (e-STJ fls. 821-842), a defesa indica violação do art. 41 do Código de Processo Penal e negativa de vigência do art. 395 do mesmo diploma normativo, em resumo, porque “a denúncia não explicita as condutas eventualmente praticadas pelo Recorrente caracterizadoras do desvio ou apropriação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos, bem como não demonstra o lastro probatório mínimo acerca da imputação” (e-STJ fl. 837).

Acrescenta, subsidiariamente, que houve negativa de vigência do art. 168 do Código Penal, pois a denúncia imputa ao recorrente a prática do tipo classificado no art. 1º do Decreto-lei n. 201/1967, apesar de descrever as elementares do tipo de apropriação indébita.

O TJBA indamitiu o REsp, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 875-876).

Em parecer (e-STJ fl. 933), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 907-909), o agravo foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial, ante a aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, o que deu ensejo a apresentação do presente regimental, que, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade no fato de o agravo em recurso especial ter sido julgado monocraticamente, pois há previsão regimental específica para tal expediente.

A decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não violou o princípio da colegialidade, porquanto os dispositivos legais indicados autorizam o Relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, justamente o que se verificou no presente caso.

A propósito (destaques acrescentados):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

***I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**colegialidade.**

[...]

*Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 1.451.334/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 1º/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC C/C OS ARTS. 34 E 210 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E/OU IMPROCEDENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO OU SUBSTÂNCIA PERIGOSA. ART. 56 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. NORMA PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. VÍCIO FORMAL DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.**

[...]

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 323.533/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017)

Não obstante, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

Nessa linha (destaques acrescidos):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

**3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.**

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 109.790/PI, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016).

Disse a denúncia (e-STJ fls. 3-5):

[...]

EDMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA, brasileiro, nascido em 22/07/1966, filho de Antônio Marques de Cerqueira e Maria Alves Paim de Cerqueira, Prefeito Municipal de Coração de Maria (Bahia), inscrito no Registro Geral da SSP/Ba sob o nº 02495228-10, CPF nº 387.255.685-15, residente e domiciliado à Rua José Ferreira de Oliveira, nº 101, Centro, Coração de Maria (Bahia).

No período compreendido entre os meses de setembro/2014 até fevereiro/2017, em datas e horários diversos, na cidade de Coração de arfa (Bahia), o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira, na condição de prefeito e gestor do Município agindo livre, voluntária e conscientemente, por diversas vezes, apropriou-se de dinheiro, ou desviou-o, em proveito próprio ou alheio, de propriedade da vítima Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, valor do qual tinha a posse em razão do cargo que exercia.

Extraí-se, que, nessa condição, o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira passou a descontar valores mensais no percentual de 1,5% do salário de cada servidor do município lotado na área da Educação, para posterior repasse ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, do qual esse funcionários públicos eram associados.

Entretanto, por diversas vezes, a partir do mês de setembro do ano de 2014, o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira, valendo-se da posição de Prefeito Municipal e gestor do Município, efetuava os descontos das mensalidades, entretanto, não repassava ao Sindicato, apropriando-se, assim, indevidamente dos referidos valores.

A reiterada prática criminosa foi constatada pelo Sindicato os Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB (Núcleo de Coração de Maria) em setembro/2014, ocasião em que já havia sido desviado o total de R\$ 31.949,30 (trinta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Em razão da continuidade delitiva, em abril 2015 esse montante desviado já era de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Saldos credores estes que vêm crescendo a cada mês.

Registre-se que inexistia dúvida de que o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira, atuando na condição de gestor do Município, foi o responsável pelos descontos das contribuições sindicais dos salários dos servidores municipais





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Coração de Maria lotados na área de Educação, e também pelo não repasse desses valores ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB.

Alguns fatos corroboram com tal assertiva. Primeiro, os inúmeros ofícios do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB fazendo a cobrança dos repasses, inclusos (Ofício 31/2014; Ofício 32/2014; Ofício 33/2014; Ofício 38/2014; Ofício 39/2014;

Ofício 45/2014; Ofício 46/2014); depois o ajuizamento pelo mesmo Sindicato de ação cível de cobrança em desfavor do Município de Coração de Maria (Processo nº 0000.780-30.2014.805.0067).

É de se ter em conta, por fim, que no caso em questão não estamos diante de mera demora na restituição dos valores referentes à contribuição sindical que o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira indevidamente vem tomando para si, até mesmo porque a sua conduta lesiva vem se protraindo no tempo por mais de 18 (dezoito) meses. Vale dizer é inegável que o elemento subjetivo que moveu o Denunciado foi animus rem sibi habendi (intenção de ter a coisa para si). Ele teve a intenção de se apropriar de tais importâncias e assim o fez e vem fazendo.

Portanto, a formação de um seguro juízo de convicção sobre o elemento subjetivo que moveu o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira, aparece aqui com elevo indelével: a uma, porque transborda dos autos elementos suficientes que indicam que ele efetuou descontos nos salários dos funcionários municipais lotados na área da Educação, no percentual de 1,5%, para posterior repasse ao Sindicato dos trabalhadores em Educação o Estado da Bahia - APLB; a duas, porque provas satisfatórias colhidas informam que, após efetuar os descontos dos salários dos funcionários municipais, com o propósito de locupletar-se, ele tomou para si os valores relativos à contribuição sindical; e, finalmente, a três, por não ter ele restituído (animus rem sibi habendi) tais importâncias indevidamente apropriadas a quem de direito quando insistentemente cobrado.

[...]

O TJBA recebeu a denúncia com os seguintes fundamentos (e-STJ fls.

781-782):

[...]

Cuida-se de Ação Penal Originária, cuja denúncia classificou a conduta do denunciado como crime tipificado no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 71, do Código Penal.

Saliente-se, de início, que os doutrinadores firmaram entendimento amplamente acolhido nos tribunais pátrios, no sentido de que deve o juiz receber a denúncia ou a queixa que preencher os requisitos do artigo 41, do Codex de Ritos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Penais, fornecendo todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e não se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 395 do código de Processo Penal.*

*É mero juízo e admissibilidade, não implicando provimento de certeza, que é próprio da fase instrutória.*

*Com efeito, contém a inicial a exposição do fato, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, bem assim, o rol de testemunhas.*

*Por outro lado, não se vislumbra, da leitura dos autos, qualquer dos requisitos ensejadores da rejeição da denúncia, previstos no art. 395, CPP.*

*Destarte, constitui crime o fato narrado na inicial, tipificado nos dispositivos legais supra aludidos, assim como não está extinta a punibilidade do denunciado.*

*Ademais, como bem mencionado no opinativo ministerial, “... a formação de um seguro juízo de convicção sobre o elemento subjetivo que moveu o Denunciado Edimário Paim de Cerqueira, aparece aqui com relevo indelével: a uma, porque transborda dos autos elementos suficientes que indicam que ele efetuou descontos nos salários dos funcionários municipais lotados na área da Educação, no percentual de 1,5%, para posterior repasse ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB; a duas, porque provas satisfatórias colhidas informam que, após efetuar os descontos dos salários dos funcionários municipais, com o propósito de locupletar-se, ele tomou para si os valores relativos à contribuição sindical; e finalmente, a três, por não ter ele restituído (animus rem sibi habendi) tais importâncias indevidamente apropriadas a quem de direito quando insistentemente cobrado, só o fazendo serodiamente e de forma parcial e precária.*

*(...)*

*De qualquer forma, tendo em vista a maneira como está se processando o parcelamento da dívida do Denunciado para com o Sindicato, a todo momento sendo interrompidos os adimplementos, não há de se falar, in casu, em atenuante do arrependimento (artigo 65, inciso III, alínea b, do CPB), em arrependimento eficaz (artigo 15 do CPB), nem tampouco em arrependimento posterior (artigo 16 do CPB)”.*

*Por fim, convém frisar que para o recebimento da denúncia é suficiente que da narração dos fatos decorra conclusão sobre a existência do crime e simples indícios da autoria, desde que, como na espécie, presentes as condições da ação e não ocorrida a prescrição.*

*É certo que, na presente fase, não se admite valoração aprofundada da prova, sob pena de prejulgamento. Não obstante, avulta sempre o princípio do “in dubio pro societate”, viabilizando-se à acusação a oportunidade de robustecer suas provas, até o desfecho da lide.*

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do excerto, constata-se que o TJBA recebeu a denúncia, por considerar presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das causas do art. 395 do mesmo diploma normativo.

Diversamente do que assevera o recorrente, a leitura da denúncia é suficiente para afastar a pecha de inépcia. Segundo a inicial acusatória, de setembro de 2014 a fevereiro de 2017, o recorrente, agindo na qualidade de Prefeito do Município de Coração de Maria, na Bahia, descontou 1,5% a título de contribuição sindical do salário de cada servidor municipal da área de Educação, sem, no entanto, repassar os valores ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB). Consoante a denúncia, apesar de vários ofícios do Sindicato cobrando as contribuições descontadas nos dezoito meses e do ajuizamento de ação de cobrança n. 000.780-30.2014.805.0067, o recorrente não restituiu os valores, o que demonstraria a intenção de apropriação (*animus rem sibi habendi*).

Verifica-se, pois, que houve adequada exposição dos fatos delituosos imputados ao réu, assim como as suas circunstâncias e a qualificação da parte. Dessa forma, observa-se que o Tribunal *a quo* posicionou-se em conformidade com o entendimento assente nesta Corte Superior, de que não é inepta a peça acusatória que descreve suficientemente a suposta conduta criminosa e as suas circunstâncias, permitindo ao denunciado o entendimento das imputações e o amplo exercício do direito de defesa.

Nesse diapasão (destaques acrescidos):

*AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CONDUITA CRIMINOSA DO ART. 89 DA LEI 8.666/93. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A matéria relativa à ilicitude das interceptações telefônicas autorizadas na origem foi decidida por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 57.573/RS e do RHC 89.267/RS, com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da regularidade das medidas, no ponto, não se devendo conhecer da impetração, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Não há óbice na utilização das razões do parecer do Ministério Público como fundamento inicial da decisão judicial, complementado - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual. Precedentes.

**3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. Na hipótese, a denúncia descreveu os fatos adequadamente.**

4. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.

5. A ausência de preços diferenciados ou de prejuízos indicados, com mera presunção de prejuízo, não supre o requisito de dano exigido para o crime do art. 89 da Lei de Licitação.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação à imputação do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, e estender os efeitos desta decisão para também trancar essa imputação penal em relação aos corréus, porque na mesma situação fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.

(AgRg no RHC n. 111.439/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 621, I, CPP. ARTS. 33, CAPUT, C/C O 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DE VOZ EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL.

**1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que "não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)." (AgRg no REsp 1.443.183/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).**

**2. Não afronta o art. 41 do CPP o julgado que, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas que seriam supostamente praticadas pelos réus na associação criminosa, bem sua ciência e assentimento em relação à prática dos delitos que lhes são imputados.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Revisão criminal julgada improcedente.*

(RvCr n. 4.565/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2019, DJe 15/5/2019.)

No que tange ao alegado equívoco na classificação jurídica da conduta imputada ao agravante pela denúncia, verifica-se que, como alertou a decisão agravada, a questão, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

Confiram-se (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior.

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

[...]

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 1.371.623/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383, § 2.º, E 593, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*1. No tocante à suposta negativa de vigência dos arts. 383, § 2º, e 593, I, do Código de Processo Penal, observa-se que as referidas teses não foram apreciadas no acórdão impugnado, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 211 do STJ, segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pelo Tribunal a quo.*

*[...]*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp n. 1.771.679/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019)*

Ademais, como é ressabido, nos termos da jurisprudência assente deste Sodalício, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica, aplicará a correta tipificação penal para conduta analisada (AgRg no HC n. 508.788/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 12/11/2019; REsp 1486755/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0249494-8

**AgRg no**  
**AREsp 1.565.102 /**  
**BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034123120178050000 34123120178050000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA  
ADVOGADOS : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO - BA013702  
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA  
ADVOGADOS : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO - BA013702  
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).